

# **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**LEI Nº 1.294/2001**

**DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA**, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os créditos de natureza tributária inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até 31 de Dezembro de 2000 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor da parcela ser menor que 01 (uma) UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município).

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O contribuinte deverá requerer o parcelamento de que trata este Artigo até 31 de Dezembro de 2001.

**Art. 2º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, autorizada a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 3º** - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, no prazo referido no caput do Art. 1º.

§ 1º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente do seu deferimento.

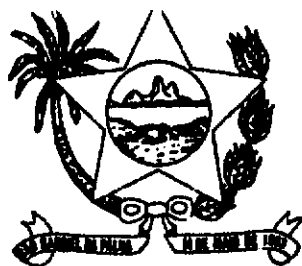
§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá delegar competência ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças e ao Procurador Geral do Município, cada um em sua respectiva área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

**Art. 4º** - Os débitos de fisco, com valor até R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) de agricultores, que residam na propriedade serão recebidos na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

**Art. 5º** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juro de 1% (hum por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor.

**Art. 6º** - O atraso superior a 05 (cinco) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do Art. 2º, ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplimento, o contribuinte perderá o direito ao parcelamento, hipótese em que se exigirá



## **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

**Art. 7º** - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Art. 8º**- Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

**Art. 9º**- O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em 18 de Dezembro de 2001.

  
**GETULIO MANOEL LOUREIRO**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

  
**RICHELMI NEITZEL MÜCKE**  
Secretário Municipal de Administração